



# Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças, Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROTOCOLO N°	5723/20
Recebido em:	07/12/2020 17:15
Protocolista	

## PROJETO DE LEI 50/2020

**EMENTA:** PROÍBE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ O MANUSEIO, A UTILIZAÇÃO, A QUEIMA E A SOLTURA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS COM ESTAMPIDOS NOS LOCAIS E NAS CONDIÇÕES QUE MENCIONA.

## EMENDA SUPRESSIVA Nº01 AO PROJETO DE LEI Nº 50/2020

**EMENTA:** SUPRIMIR O ART. 5º DO PROJETO DE LEI Nº 50/2020 QUE “PROÍBE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ O MANUSEIO, A UTILIZAÇÃO, A QUEIMA E A SOLTURA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS COM ESTAMPIDOS NOS LOCAIS E NAS CONDIÇÕES QUE MENCIONA”.

**Autoria:** Vereador Zezinho da Ração e demais Vereadores.

### I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a proibição do manuseio, utilização, queima e soltura de fogos de artifício com estampido em eventos públicos e datas comemorativas, e em áreas próximas a residências, hospitais, asilos, creches e locais onde residam ou se abrigam animais.

A proposição estabelece, ainda, que o manuseio, utilização, queima ou soltura de fogos de artifício em desconformidade com o previsto na lei sujeitará à punição de multa, ficando autorizado o Poder Público a reverter os valores recolhidos para custeio de ações, publicações e conscientização da população sobre a lei e outras questões relacionadas ao bem-estar e direito dos animais.



# Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

**CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças, Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.**

De outra banda, também se destaca a emenda proposta, que objetiva suprimir o art. 5º do projeto de lei nº 50/2020 que “proíbe no âmbito do município de Cambé o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos com estampidos nos locais e nas condições que menciona”.

2

Passa-se à análise pormenorizada.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Em prima face, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 36, I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa, opinar a respeito dos aspectos constitucionais, jurídicos, legais e regimentais das proposições.

É o que se faz a seguir.

### **A – DA COMPETÊNCIA E DA ANÁLISE DA PROPOSITURA**

Sobre a temática da competência, cumpre destacar os seguintes dizeres da Lei Orgânica do Município:

*Art. 5º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
(...)*

*Art. 39. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:  
(...)*

*II – criação, estruturação, transformação, extinção e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;  
(...)*

*V – organização administrativa e serviços públicos;*



# Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

**CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças, Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.**

Ademais, assim preceitua a Constituição Estadual do Estado do Paraná:

*Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

*Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições, sendo que quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.*

No caso em comento, esta relatoria entende que se trata de questão de direito ambiental, em especial atinente à organização administrativa, portanto, nos termos legais supracitados, trata-se de matéria de competência exclusiva do Executivo Municipal.

Portanto, eivada de vício está a propositura legal originária aventada.

## B– DO CONTEÚDO DA EMENDA

No que diz respeito à emenda:

*Art. 134. Não serão aceitos, por impertinentes, substitutivos ou emendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria contida na proposição a que se refiram.*

*Parágrafo Único. O recebimento de substitutivo ou de emenda impertinente não implica na obrigatoriedade de sua votação, podendo o Presidente considerá-los prejudicados antes de submetê-los a voto.*

Portanto, sem óbice nesse sentido em específico.

Cumpre ainda destacar que, em relação ao conteúdo da emenda em si, sua apresentação objetiva justamente afastar os vícios iniciais previstos no projeto legal originário.



# Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

**CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças, Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.**

Desta forma, não só é legal e desprovido de irregularidade a emenda proposta, como necessária à validação do Projeto de Lei a qual se destina.

4

## **III – CONCLUSÃO DO RELATOR**

Com base em tudo que fora debatido e, principalmente, em virtude da constitucionalidade e legalidade da matéria do referido Projeto de Lei, este relator posiciona-se pela legalidade e constitucionalidade da Emenda Supressiva nº 01, ressaltando-se que, com a sua aprovação, não restará óbice para o trâmite do Projeto de Lei nº 50/2020.

Cambé, 07 de dezembro de 2020.

  
FERNANDO DOS SANTOS LIMA  
RELATOR

JOSÉ GUILHERME TROMBETTI MANOEL  
PRESIDENTE

  
FÁTIMA REGINA SERPELONI HAULY  
REVISORA

FAVORÁVEL	DESFAVORÁVEL

FAVORÁVEL	DESFAVORÁVEL